

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

CD/20364.02645-65

O inciso II do art. 10 da MP nº 936/2020, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tornar mais equilibrada a contribuição que cada setor (patronal, trabalhador e o Estado) dará para atravessarmos a crise ocasionada pela pandemia do coronavírus.

O texto original da Medida Provisória, em seu artigo 10, determina que o empregado terá garantia provisória no emprego pelo período equivalente ao tempo que durou a suspensão ou redução de jornada, a contar do restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão.

Como o período máximo de duração das alterações na relação de emprego são de 90 dias, este também será o período de estabilidade provisória garantido aos empregados após o restabelecimento da jornada ou o encerramento da suspensão do contrato de trabalho.

Ocorre que o trabalhador terá uma redução significativa de seus ganhos em momento de grave crise social e econômica, ao passo que o Estado investirá R\$ 51 bilhões apenas para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, segundo

dados do Ministério da Economia¹. Portanto, o setor empregador também deverá ser submetida a uma maior parcela de contribuição, de forma a ficar equânime com os esforços dispensados pelos trabalhadores e pelo Estado.

Propomos que o período de garantia provisória no emprego seja do triplo do tempo que durar a alteração no contrato de trabalho, a contar do restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão. Assim, para o empregado que teve o seu contrato de trabalho suspenso por 3 meses, será garantido a este trabalhador a preservação do emprego pelo período de 9 meses após o encerramento da suspensão.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 936/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/01/governo-anuncia-pacote-de-r-200-bi-para-mantencao-da-saude-e-empregos.htm>